



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000412-24.2024.8.26.0534, da Comarca de Santa Branca, em que é parte recorrente Paulo Batista do Nascimento, Irene Rodrigues da Rocha Nascimento, é a parte recorrida Emilio Cardoso Gottardi.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23600

Apelação nº: 1000412-24.2024.8.26.0534

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santa Branca

Foro de origem: Foro de Santa Branca

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

Recorrente: Paulo Batista do Nascimento, Irene Rodrigues da Rocha Nascimento

Recorrido(a): Emilio Cardoso Gottardi

APELAÇÃO. Ação anulatória de registro imobiliário cc pedido de reconhecimento de propriedade e indenização por perdas e danos. Insurgência contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, X, do CPC. Anulação da sentença com prosseguimento do feito. Descabimento. Intimada para aditar a inicial, a autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento total da determinação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 60/62, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no Reconhecimento dos Contratos de Compra Realizados, principalmente o do autor em 2008, na condenação da Requerida ao pagamento de danos materiais a serem computados em execução de sentença, danos morais no monte de R\$ 5.000,00.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Desta feita, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, e artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas pelo requerente, devendo a serventia verificar seu efetivo recolhimento. Oportunamente, arquivem-se. P.I."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) cercramento de defesa.

Pugna pelo acolhimento da emenda apresentada à petição inicial, possibilitando que a parte recorrente possa efetivamente exercer o seu direito de ação, com o devido julgamento do mérito da demanda.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 74/75 e 84/85).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. No tocante ao mérito, tem-se que não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que, determinado aditamento da petição inicial e/ou juntada de documentos (fls. 45/46), este ficou-se inerte.

Observa-se que o argumento no sentido de que o litisconsorte é “falecido” ou “desconhecido o seu paradeiro” não tem o condão de afastar o determinado, uma vez que incumbia à parte promover, conforme o caso, a indicação do inventariante ou sucessores do falecido, ou as diligências necessárias para localização do que se encontra em local ignorado.

Como o recorrente não providenciou o que foi determinado, para regular prosseguimento do feito, mantido o indeferimento da petição inicial.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)